



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723043/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.591 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente UNIVERSO DAS MAQUINAS M.P. EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando efetivo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, que indicou os débitos que motivaram a exclusão de forma indireta, em conformidade com o previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de nulidade e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.591 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.723043/2015-35

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-75.348 – 4ª Turma da DRJ/BSB, de 14 de junho de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/LIM n.º 1747572/2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude da existência de débitos da contribuinte com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ Brasília que, alguns débitos da contribuinte ainda se encontravam na situação de “devedores” no prazo limite para a regularização das pendências.

No caso em exame, o prazo para o contribuinte litigante regularizar as pendências expirou-se em **29/05/2017**, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente cientificada por via eletrônica em **27/04/2017** (Edital n.º de 011003511700027 de fl. 42) do “Termo de Intimação Seort n.º 474/2017” de fls. 36/37 contendo os débitos motivadores do ato de exclusão.

Pelas telas de fls. 45 a 48, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que os débitos a título de **multa por atraso ou falta de DASN** dos períodos de apurações 01/01/2012, 01/04/2012, 01/05/2012, 01/07/2012 e 01/09/2012, os quais também motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo do DRF/LIM n.º 1747572 de fl. 22, encontravam-se ainda na situação de devedores (data da consulta em **29/05/2017**); portanto após o prazo de **29/05/2017** para o contribuinte em questão regularizar as pendências.

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 27/06/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 10/07/2017, com as suas razões de defesa.

A contribuinte defende que tanto o Ato Declaratório Executivo (ADE), como o Acórdão violariam direito e garantias constitucionais. Uma vez que os débitos não estariam relacionados no ADE, defende que este “guardaria vício na sua origem”, devendo ser reconhecido “nulo de pleno direito” por ter cerceado seu direito de defesa. Acrescenta que não deve prevalecer a decisão da DRJ, já que a disponibilização das informações omitidas em momento posterior, não sanaria o vício original contido no ADE. Cita a Súmula CARF nº 22.

Ao final, requer:

Ante todo o exposto, serve o presente para requerer que deste digne-se em conhecer, e assentados nos princípios da segurança jurídica, estrita legalidade, ampla defesa e contraditório, lhe dar integral acolhimento para reformar o entendimento expressado no V. Acórdão nº 03-75.348 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/BSB, declarar por conseguinte, a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM 1747572, de 01 de setembro de 2015, conquanto que a disponibilização das pendências diante da Fazenda Pública Federal, omitidas em momento posterior a lavratura do referido ato administrativo, não tem o condão de suprir a nulidade apontada, configurando cerceamento de defesa caracterizado da parte ao tempo do recebimento da intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 27/06/2017 do Acórdão nº 03-75.348 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 14 de junho de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 10/07/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador regularmente constituído pelo instrumento de mandato de fls. 16.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Súmula Carf nº 22. Inaplicabilidade.

Discute-se nos presentes autos a nulidade do ADE DRF/LIM nº 1747572/2015, que excluiu a empresa do Simples Nacional, em razão dos débitos motivadores da exclusão não estarem discriminados expressamente neste ato.

A Súmula CARF nº 22, citada pela interessada, pacificou o entendimento de que é nulo o ato declaratório de exclusão do **Simples Federal** que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No entanto, apesar de ser vinculante a partir da publicação da Portaria ME nº 129, de 2019, o enunciado desta Súmula não se aplica ao presente caso, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Destaca-se que o inciso II do § 6º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, prevê a intimação da empresa sobre a exclusão do Simples Nacional por meio eletrônico, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 6º- Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II- poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

O art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, por sua vez, confirma a possibilidade de comunicação da exclusão pelo Portal do Simples Nacional, na Internet, conforme transcrição a seguir. Ressalte-se que esta resolução foi revogada pela Resolução CGSN nº 140/2018, que reiterou o dispositivo em seu art. 83.

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II obrigatoriamente, quando:

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVI do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

Em conformidade com o regulamentado, destaca-se, ainda, que o Parágrafo único do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 1747572 contém a informação de que a relação dos débitos que motivaram a exclusão “*deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet*”:

(...)

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, nos itens "Serviços para a Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos"..

Assim, ainda que os débitos motivadores da exclusão não estivessem expressamente discriminados no ADE, foi oportunizado à empresa a consulta dos débitos de forma indireta no Portal do Simples Nacional.

Adicionalmente, num segundo momento, a 4ª turma da DRJ Brasília, da qual fazia parte do colegiado, vinculada ao entendimento da RFB expresso pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01/2010, solicitou por Despacho de Diligência que fosse dada ciência ao contribuinte dos débitos que ensejaram a emissão do ADE DRF/LIM n.º 1747572/2015 e concedido novo prazo para regularização destes débitos, garantindo o exercício do direito de defesa da contribuinte.

Desse modo, ficou demonstrado que os débitos que deram causa à emissão do ADE poderiam ter sido consultados no Portal do Simples Nacional, não ficando caracterizada a situação fática de que trata o enunciado da Súmula CARF n.º 22.

Portanto, não se verificando efetivo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, que indicou os débitos que motivaram a exclusão de forma indireta, em conformidade com o previsto na legislação.

Registre-se que, no Recurso Voluntário, a contribuinte não se manifestou sobre os débitos que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Diante da situação descrita, impõe-se manter a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em conformidade com o Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a alegação de nulidade suscitada e, em consequência, **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO